



DECISÃO Nº 3399059, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo nº 25351.206800/2021-16

AIS nº 3434786211 - GGFIS

Autuada: VIVIANE BERGAMO MORGERO.

A Sra. VIVIANE BERGAMO MORGERO foi autuada em 30/08/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 59, 67, inciso I, da Lei 6.360/1976; artigo 15, §3º, do Decreto nº 8.077/2013; artigos 2º, 4º, 6º, 7º, 8º da RDC 21/2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) **Fazer propaganda e expor à venda** diversos produtos da marca FITOFÓRMULA, tais como, Xiao Chai Hu Tang, Yu Ping Feng San, Ganoderma Reich, Da Chai Hu Tang, Qing Fei Pa Du Tang, no perfil do Instagram denominado VivianeBergamo (disponível https://www.instagram.com/tv/CPQ5d3egHxP/?utm_medium=copy_link), o qual foi veiculado pelo canal TV Thati Band Litoral (Baixada Santista), no programa Thati Cidade - TC, visualizado em 17/06/2021, alegando se tratar de produtos da Medicina Tradicional Chinesa-MTC, entretanto, tais produtos possuem composição diferente das descritas em referências de MTC na Farmacopeia Chinesa, dessa forma, sendo caracterizados como **medicamentos fitoterápicos sem registro na Anvisa**;

2) **Fazer propaganda e expor à venda** diversos produtos da marca FITOFÓRMULA, tais como, Xiao Chai Hu Tang, Yu Ping Feng San, Ganoderma Reich, Da Chai Hu Tang, Qing Fei Pa Du Tang, no perfil do Instagram denominado VivianeBergamo (disponível https://www.instagram.com/tv/CPQ5d3egHxP/?utm_medium=copy_link), o qual foi veiculado pelo canal TV Thati Band Litoral (Baixada Santista), no programa Thati Cidade - TC, visualizado em 17/06/2021, **com alegações terapêuticas, tais como de prevenção e tratamento da Covid19, não comprovadas na Agência**, que possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo ao produto finalidades e características diferentes daquelas que realmente possui.

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 22/11/2021 (fl. 221 do SEI nº 2672009), a Autuada apresentou sua defesa em 30/12/2021 (fls. 224/279). A defesa possui o código "70280 - Aditamento em Solicitação de Parcelamento" (expediente nº 0050899/22-3).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que é parte ilegítima quanto à autuação, pois a pessoa jurídica da qual é a única titular é que deveria ser penalizada, considerando o Despacho nº 790/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Diz que os incisos IV e V do art. 10 da Lei n. 6.437/77 não são aplicáveis à pessoa física, mas, tão somente, às pessoas jurídicas, mencionando o inciso XXXII do art. 10 da citada Lei.

Entende que está sendo acusada tão somente por ser proprietária da empresa, pois em seu Instagram consta o site da FITOFORMULA INDUSTRIA E LABORATÓRIO EIRELI-ME, o que coaduna com seu regular papel de Representante Legal.

Afirma que há violação do princípio *non bis in idem*, pois a sua autuação ocorreu em seguida a autuação da sua empresa, pela prática de um mesmo ato. Pede a nulidade do AIS por ser inaplicável à pessoa física.

Reclama que solicitou cópia do processo em 01/12/2021 e só foi atendida em 20/12/2021 (protocolo 2021324198), motivo pelo qual entende que sua defesa é tempestiva.

Afirma que houve cerceamento de defesa, pois, após recebimento das cópias do processo, verificou que alguns documentos não se encontravam disponíveis de forma completa e integral. Diz que o Ofício nº 359/2020/SEI/COIME e o DESPACHO Nº 1639/2020/SEI/COIME não estavam completos, e que o DESPACHO nº 2163/2020/SEI/COIME e o DESPACHO Nº 1998/2020/SEI/COIME estavam fora de ordem. Conclui que o processo não estava íntegro, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa. Pede a cópia do processo integral e a devolução de prazo para apresentação de defesa.

Relata que teve seu funcionamento autorizado no município de Santos-SP, mas foi adotado novo entendimento pela ANVISA, contrário ao deferimento do licenciamento e sua renovação. Isso demonstraria insegurança jurídica e justificaria o arquivamento dos autos perante a Anvisa. Ressalta a legalidade das suas atividades de produção e distribuição de chás.

Alega que não pode ser punida por fato que não viola qualquer lei, e diz que não há prova cabal apta a comprovar a natureza do produto mencionado, não podendo sofrer autuação por infração à legislação sanitária. Menciona que para confirmação da infração deveria ter sido realizado exame, conforme previsto no art. 46 da Lei 5991/73.

No que se refere aos produtos, relata que até o ano de 2014, fabricava e comercializava produtos enquadrados como MTC, observando a farmacopeia no que tange aos Capítulos I e II, mas em 2020, a Agência alterou a interpretação da norma, mediante publicação do Manual de PERGUNTAS & RESPOSTAS, de 26/11/2020 (que não deveria ter valor de lei), dizendo que somente são aceitos como produtos da MTC no Brasil aqueles que possuem monografia descrita na parte III do volume I da Farmacopeia Chinesa e que cumprem todos os requisitos de tal monografia.

Entende que os produtos citados no AIS enquadrar-se-iam nas disposições da RDC 21/2014, não havendo que se falar em infração. Reclama que suas atividades possuem lacuna legislativa, na medida em que não há que se falar em produtos enquadrados como MTC, e nem como fitoterápicos. Conclui que seus produtos não podem ser enquadrados como fitoterápicos, pois se tratam de chás, e por isso a autuação está ausente de motivação.

Diz que a conduta descrita no item 2 não vem sendo empregada nos demais casos análogos, e que não há evento adverso relacionado à divulgação das informações que deram ensejo à sua autuação, e que a Organização Mundial da Saúde – OMS apoia a utilização de técnicas em Medicina Tradicional Chinesa.

Afirma que o Auto de Infração Sanitária em questão é ilegal, pelo que pede a anulação da autuação ou, se não for o caso, a aplicação de advertência, considerando os requisitos de atenuação da pena e a não ocorrência de dano à saúde pública.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/12/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas publicidades irregulares dos supostos produtos da MTC, marca FITOFÓRMULA, divulgadas no https://www.instagram.com/tv/CPQ5d3egHxP/?utm_medium=copy_link, acesso em 17 e 18/06/2021, SEI 2672009, fls. 184-201; pela consulta base CPF, em 31/08/2021, SEI 2672009, fl. 04; e pela Nota Técnica nº 273/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 24/11/2023, SEI 2719736.

No tocante à alegação de legalidade de suas atividades, regularidade dos produtos e ausência de infração sanitária, a área autuante realizou consulta à área técnica COIME, a qual reafirmou as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária 925/2021-COPAS/GGFIS, contra a pessoa física

VIVIANE BERGAMO MORGERO, alegando a não procedência e a não pertinência das alegações apresentadas em sua defesa.

A manifestação da área técnica ocorreu por meio da Nota Técnica nº 273/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, em 24/11/2023, conforme transcrito parcialmente a seguir:

[...]

(...) nota-se que a não regularidade da empresa não compete às ações sanitárias da VISA local, nem da Anvisa. É possível verificar junto ao sistema computadorizado interno da Anvisa, o DATAVISA, que as duas autorizações (Autorização n. 0621431 e 7339195) relacionadas à empresa FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO LTDA ME - CNPJ 09.396.852/0001-14, sob responsabilidade de VIVIANE BERGAMO MORGERO, CPF 356.717.928-43, encontram-se não vigentes com base nos seguintes motivos, que são alheios ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

Autorizações da Empresa			
Nº da Autorização	Dt. Autorização	Cancelamento	Motivo
0621431 - Drogeria e Farmácia	19/10/2009	19/08/2014	Cancelada automaticamente por caducidade
7339195 - Drogeria e Farmácia	22/12/2014	04/10/2016	Cancelamento a pedido da empresa, expediente 2303076/16-3

(...)

(...) compete à Anvisa a regularização dos temas afeitos aos produtos e serviços relacionados à vigilância sanitária e, tanto o é, que a Agência elaborou e publicou no ano de 2014 a RDC 21 (Publicada no DOU no 79, de 28 de abril de 2014), norma regulamentadora que Dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), que desde o referido ano já estabelecia que: Art. 8º Os produtos comercializados como MTC não podem alegar em suas embalagens, ou em qualquer material informativo ou publicitário, indicações ou alegações terapêuticas.

Em sendo assim, uma vez que a empresa apresentava, por meio do site <https://taori.com.br/loja/>, produtos constituídos por insumos diferentes dos descritos em referências de MTC na Farmacopeia Chinesa e, ainda, com presença de alegações terapêuticas não comprovadas na Agência, a empresa incorreu por conta própria na descaracterização dos produtos como sendo da MTC e evidenciou tratar-se de produtos passíveis de registro, categorizados como Medicamentos Fitoterápicos, dado sua constituição à base de insumos vegetais. Portanto, a fabricação, propaganda e comércio desses produtos está em desacordo com os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

(...)

(...) resta evidente que a empresa descumpra com os artigos 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, a partir do momento que realiza propaganda e comércio de produtos irregulares, bem como pelo fato da empresa não possuir Autorização de Funcionamento para realização de atividades relacionadas a medicamentos.

Ademais, uma vez que a Anvisa faz parte do Sistema Único de Saúde (SUS) e cumpre com sua função de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), trabalhando de forma conjunta com o Distrito Federal, estados e municípios, é competência da Agência exercer o controle sanitário de todos os produtos e serviços (nacionais ou importados) submetidos à vigilância sanitária, atividade esta, portanto, que não cabe apenas do fiscal da Vigilância Sanitária local.

(...)

nota-se que a empresa se contradiz quanto à classificação dos produtos pois, o que antes ela mesma apresentava como sendo produtos da Medicina Tradicional Chinesa-MTC, agora descreve como produtos fitoterápicos, considerando a informação do modo de preparo, cuja categorização inclusive se baseia também no fato de utilizar-se de insumos vegetais, os quais são insumos/matérias-primas ativas.

E, diferente do que entende a empresa, fazer propaganda e expor à venda produtos irregulares, posto que são medicamentos sem registros, ademais com alegações terapêuticas não autorizadas e não comprovadas, a empresa incorre em infração legal e risco sanitário alto.

3. Conclusão

A Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos (COIME) reafirma as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária 925/2021-COPAS/GGFIS, contra VIVIANE BERGAMO MORGERO, CPF 356.717.928-43, e manifesta acima todas as considerações e embasamento quanto à não procedência e pertinência das alegações apresentadas pela empresa em sua defesa.

Como dito, os produtos foco dessa discussão não estão regularizados como medicamentos junto à Anvisa, portanto, trata-se de infração sanitária. E, em sendo assim, as medidas acautelatórias publicadas e as proibições praticadas por esta Anvisa sobre tais produtos mostra-se legal diante das evidências, das ações e do histórico aqui sumarizados.

[...]

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Despacho nº 1534/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 209-215, "tendo em vista o anúncio, publicidade e promoção do uso, inclusive com alegações terapêuticas não comprovadas, de medicamentos sem a devida regularização junto à Anvisa, fabricado por empresa não autorizada. Como agravante há o fato de que a publicidade faz alusão, expressamente, ao uso de tais produtos para o tratamento da COVID-19" (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2721212).

É o relatório.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto ao pedido de cópia, conforme protocolo 2021324198 (SEI nº 3398974), a autuada solicitou cópia do processo em 01/12/2021 e foi respondida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis quanto a concessão das mesmas, conforme art. 35 da Portaria 53/2021.

Contudo, apenas em 14/12/2021, após o término do prazo para apresentação da sua defesa (07/12/2021), a autuada encaminhou os documentos informados na resposta da Anvisa ao protocolo 2021324198. Portanto, se apenas recebeu as cópias em 20/12/2021, é porque a própria autuada apresentou tardiamente os documentos solicitados (fls. 280/283 do SEI nº 2672009).

Quanto aos documentos que não se encontravam disponíveis de forma completa e integral nas cópias recebidas em 20/12/2021, de fato, os documentos citados pela autuada estavam incompletos e fora de ordem.

Com isso, atendendo ao completo interesse da autuada, esta Coordenação disponibilizou os documentos citados pela autuada (íntegros e ordenados) na árvore do processo SEI-Anvisa, quais sejam: Despacho 1639/2020/SEI/COIME (3399191), Ofício 359/2020/SEI/COIME (3399193), Despacho 1998/2020/SEI/COIME (3399194) e Despacho 2163/2020/SEI/COIME (3399196), concedeu acesso aos autos do processo por meio do Sistema SEI-Anvisa, e reabriu em 5 (cinco) dias o prazo para aditamento da defesa, por meio do Ofício 2 (SEI nº 3399374).

Tal Ofício foi recebido pela autuada em 27/01/2025, e houve apresentação do Aditamento em 03/02/2025 (SEI nº 3415072), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 3415073.

Em suas alegações, a autuada não trouxe fatos novos. Em resumo, reiterou as alegações de ilegitimidade para a autuação e cerceamento de defesa por ausência de acesso integral aos autos do processo. Alegou violação do prazo razoável de tramitação do processo, reclamando da ausência de justificativa da inércia. Ventilou uma possibilidade de prescrição intercorrente.

Trouxe questionamento sobre a natureza dos produtos, reclamando que não houve comprovação científica pela Anvisa. Afirmou que a sanção aplicada desconsidera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pede novamente a anulação da autuação ou, se não for o caso, a aplicação de advertência, considerando os requisitos de atenuação da pena e a não ocorrência de dano à saúde pública.

Alegações da defesa e do aditamento serão analisadas a seguir.

Acerca das alegações de cerceamento de defesa, a autuada não possui respaldo em prosseguir com tais alegações. As cópias e acesso aos autos do processo foram concedidos por esta Agência, com todos os documentos íntegros e ordenados, além de ter sido reaberto o prazo para aditamento da defesa. A autuada, por sua vez, utilizou o prazo que lhe foi concedido apresentando suas alegações, as quais estão sendo analisadas aqui.

Em relação à violação do prazo razoável para tramitação do processo no âmbito da Anvisa, ressalta-se que esta Agência atua diariamente para vencer o grande volume de demandas, e não deixa de cumprir seus deveres administrativos.

Veja que entre a autuação e a prolação da Decisão de primeira instância administrativa (na data de hoje), não se passaram os cinco anos previstos no art. 1º, *caput*, da Lei nº. 9.873/99, não se podendo falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ainda, registro que esse processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§ 1º do art. 1º da Lei nº. 9.873/99), pois houve a interrupção da prescrição com os seguintes atos: notificação da autuação em 22/11/2021 (fl. 221 do SEI nº 2672009), manifestação da área autuante em 11/12/2023 (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2721212), certidão de primariedade em 23/01/2024 (Certidão 2775198), e Ofício 2 em 27/01/2025 (SEI nº 3399374).

Assim, demonstrada a inocorrência da prescrição, resta também demonstrado não ter havido violação ao princípio da eficiência administrativa, eis que os prazos da Lei nº. 9.873/99 foram devidamente respeitados.

No que se refere à alegação de que é parte ilegítima quanto à autuação, não possui respaldo. A propaganda e exposição à venda irregular foi realizada por meio de texto e vídeo postado no perfil do Instagram da autuada, Viviane Bergamo, conforme provas de fls. 184/201 do SEI nº 2672009.

Quanto ao Despacho nº 790/2021/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, noto que, tanto as empresas quanto a pessoa física, foram autuados por condutas verificadas em locais e datas distintos (fls. 216/217 do SEI nº 2672009). Portanto, não apenas as empresas deveriam ter sido autuadas, como alega a defendente, mas também a pessoa física, conforme suas condutas infrativas.

Não houve violação do princípio do *non bis in idem*, pois, conforme já dito, as autuações não ocorreram apenas para o mesmo infrator (no caso, pessoa física), e os fatos descritos possuem datas (05/08/2020 e 17/06/2021) e locais de verificação (site da empresa e Instagram pessoal) distintos, considerando o PAS nº 25351.206787/2021-03 (pessoa jurídica) e o PAS nº 25351.206800/2021-16 (pessoa física). Não está comprovada a penalização da autuada pela prática de um mesmo ato.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante e da área técnica na Nota Técnica nº 273/2023/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos mencionados anteriormente, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Acerca das alegações quanto à natureza dos produtos, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

A empresa autuada estava expondo a venda diversas fórmulas diferentes da Farmacopeia Chinesa (modificadas ou a partir de derivados que sequer fazem parte da Farmacopeia), incluindo produtos com alegações terapêuticas de prevenção e tratamento da Covid-19, incorrendo por conta própria na descaracterização dos produtos como sendo da Medicina Tradicional Chinesa - MTC, e caracterizando-os como sendo medicamentos fitoterápicos sem registro.

Insta consignar que a conduta de expor a venda já engloba a conduta de fazer publicidade, pois foram realizadas por meio de uma mesma publicação no mencionado sítio eletrônico em que foram feitas, simultaneamente, tanto a divulgação do produto sem registro, quanto as alegações irregulares.

A esse respeito, a Procuradoria junto à Anvisa emitiu o Parecer nº 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU sobre a ocorrência de um conflito aparente de normas, identificado e resolvido por aplicação do princípio da consunção, considerando que há um desígnio comum que une a propaganda comercial à sua posterior comercialização, de modo que o segundo ato acaba por absorver o primeiro, de caráter preparatório.

No que se refere à tipificação das condutas, equivoca-se a autuada ao afirmar que os incisos IV e V do art. 10 da Lei n. 6.437/77 não são aplicáveis à pessoa física, mas, tão somente, às pessoas jurídicas. A tipificação em questão é aplicável a qualquer infrator, sendo ele pessoa jurídica ou pessoa física. Ressalto que a acusada não foi autuada por ser proprietária da empresa, mas por ter cometido em seu perfil pessoal do Instagram as infrações sanitárias.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A autuada foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teriam ocorrido as irregularidades apontadas, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I.

A errada compreensão da norma sanitária em questão não pode ser admitida como escusável, sendo a defendente capaz de compreender o caráter ilícito do fato. Registre-se, por oportuno, que a teor do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942), ninguém poderá se furtar do cumprimento às normas sob a alegação de ignorância (“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), não se verificando a aplicabilidade da atenuante prevista no inciso II.

Acerca da atenuante prevista no inciso III, entendo que não pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que não ocorreu.

A coação de que trata o inciso IV não foi verificada, não lhe cabendo o benefício desta atenuante.

Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada ser primária (Certidão 2775198), suas condutas foram classificadas como sendo de alto risco (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2721212).

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é **pessoa física** (SEI nº 3398852), **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2775198) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2721212).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabelecido abaixo, e proibição da propaganda irregular:**

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda diversos produtos da marca FITOFÓRMULA, tais como, Xiao Chai Hu Tang, Yu Ping Feng San, Ganoderma Reich, Da Chai Hu Tang, Qing Fei Pa Du Tang, no perfil do Instagram denominado VivianeBergamo (disponível https://www.instagram.com/tv/CPQ5d3egHxP/?utm_medium=copy_link), o qual foi veiculado pelo canal TV Thati Band Litoral (Baixada Santista), no programa Thati Cidade - TC, visualizado em 17/06/2021, alegando se tratar de produtos da Medicina Tradicional Chinesa-MTC, entretanto, tais produtos possuem composição diferente das descritas em referências de MTC na Farmacopeia Chinesa, dessa forma, sendo caracterizados como medicamentos fitoterápicos sem registro na Anvisa;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda diversos produtos da marca FITOFÓRMULA, tais como, Xiao Chai Hu Tang, Yu Ping Feng San, Ganoderma Reich, Da Chai Hu Tang, Qing Fei Pa Du Tang, no perfil do Instagram denominado VivianeBergamo (disponível https://www.instagram.com/tv/CPQ5d3egHxP/?utm_medium=copy_link), o qual foi veiculado pelo canal TV Thati Band Litoral (Baixada Santista), no programa Thati Cidade - TC, visualizado em 17/06/2021, com alegações terapêuticas, tais como de prevenção e tratamento da Covid19, não comprovadas na Agência, que possibilitam interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade, atribuindo ao produto finalidades e características diferentes daquelas que realmente possui.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/02/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3399059** e o código CRC **69C18091**.

